



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 108/2019

Processo nº 20.784/2019- Projeto de Lei nº 64/2019 – Mensagem 097/2019;

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: autoriza o Poder Executivo a conceder TICKET ALIMENTAÇÃO ESPECIAL NATALINO aos **ESTAGIÁRIOS** daquele Poder com outras providências.

Relato: No Art. 1º da proposta legislativa acima, consta que o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para conceder a todos os **agentes públicos** do Município de Marataízes, o TICKET ALIMENTAÇÃO ESPECIAL NATALINO, aos **ESTAGIÁRIOS** no valor de R\$ 300,00 – trezentos reais -, em pecúnia, no mês de dezembro de 2019.

O Parágrafo Único esclarece que o valor tem **natureza jurídica “indenizatória”**, não podendo ser **(I)** incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, especialmente, e não exclusivamente para efeito de gratificações, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu terço constitucional; **(II)** caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; **(III)** configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social, **(IV)**, não será incluído no cálculo do teto remuneratório;

O Art. 2º aponta que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na LOA 2019;

O Art. 3º assesta que fica autorizado o Poder Executivo a promover alterações não PPA/LDO/LOA;

O Art. 4º afirma que o Chefe do Executivo promoverá regulamentação por DECRETO;



Em anexo encontra-se a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e sua respectiva “fonte de recurso” correspondente, documento que encontra-se assinado por Cristiane França de Souza Ribeiro, qualificada como Secretária Municipal de Governo.

Há também DECLARAÇÃO do ordenador de despesas afirmando a dequação orçamentária e financeira para suportar o desembolso.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO - A matéria versada no presente **projeto de lei ordinária** é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA – A proposta legislativa é clara, e deixa evidente, a criação de despesas, com a concessão do benefício aos Estagiários, o que está a exigir, pois, a demonstração, pelo Impacto Financeiro da suportabilidade do desembolso a ser realizado, documento que regularmente acompanha a proposta legislativa. **Sanada esta exigência, portanto.**

Eis, que, também **CONSTA A “DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA”** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Este ponto é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares** e lesivas ao patrimônio público **a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. **A criação, expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além dos acima expostos - não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.**

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 11 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico